Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.WNB-1072/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/75350/2011
PROTOCOLO	**:**	1170346
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
RESPONSÁVEL	**:**	MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA Nº 155/2011
INTERESSADO	**:**	MORENO & ARRAIS LTDA
RELATOR	**:**	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EXECUÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO REALIZADA EM CONFORMIDADE COM AS CONDIÇÕES AVENÇADAS. DESPESA DEVIDAMENTE LIQUIDADA. ATENÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.320/64. REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL.
Considera-se regular a execução do contrato, como aqui se verifica, quando essa espelhar correspondência aos parâmetros financeiros e executórios definidos pelo mesmo e eventuais aditivos, traduzida, aliás, por meio da conciliação físico-financeira contratual e mediante a devida liquidação da despesa, à luz da Lei Federal nº 4.320/64.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 14ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 02 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 155/2011, Caarapó e a Moreno & Arrais Ltda., com fulcro no artigo 120, III, "a", "b" e "c", da Resolução Normativa nº 76/2013, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014.

Cons. Waldir Neves Barbosa – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata o presente processo do exame da execução financeiro do Contrato de Obra nº 155/2011, oriundo do Pregão nº 56/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa Moreno & Arrais Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Mateus Palma de Farias, Prefeito à época.

O contrato supracitado tem por objeto a aquisição de diversos materiais de construção para realização de Obras em Boca de Bueiros em diversos córregos de Caarapó, sendo o valor pactuado em R$ 85.298,66 (oitenta e cinco mil duzentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).

O procedimento licitatório na modalidade Pregão foi julgado legal e regular, através da Decisão Singular nº 31591/2012, proferida nos autos TC/MS nº 75348/2011, por estar em conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

A formalização contratual também obteve a chancela de aprovação mediante Decisão Singular nº 3244/2012, (f. 23/24).

Após o julgamento da 1ª fase de acordo com o disposto no art. 311, I do Regimento Interno TC/MS (vigente à época), os presentes autos foram remetidos ao Departamento de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente para análise da execução financeira do contrato em comento.

O Departamento de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente após análise dos documentos encaminhados, exarou a Análise Processual ANP-AEAMA-7236/2012 (f. 59/61), sugerindo a realização de inspeção “in loco”, para a verificação da execução e posterior emissão de análise conclusiva.

Realizada a inspeção, e tendo em vista indícios de irregularidades a equipe técnica do Departamento de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente mediante Análise Processual ANP-DEAMA-2744/2013 (f. 64/74), sugeriu a realização de nova inspeção e fim

de fazer um levantamento minucioso dos serviços executados e do emprego dos materiais utilizados

Por fim, a Diretoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente procedeu à análise dos novos documentos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade da execução financeira do contrato em comento, conforme Análise nº ANA-DEAMA-6216/2014 (f. 77/81).

O Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer "PAR-MPC – GAB. 2 DR.JOAOMJ-7542/2014" (f. 83/84) opinou como segue:

> "A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo/Obra nº 155/2011, art. 122, inciso III, alínea 'b' da Resolução Normativa TC/MS 076/2013."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se a execução financeira do Contrato de Obra nº 155/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa Moreno & Arrais Ltda.

Após apreciar os autos, verifica-se que o contrato em análise tem como valor global R$ 85.298,66 (oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), tendo sido encaminhado e esta Corte de Contas pelo responsável: Notas de Empenho, Notas de Pagamento, Notas Fiscais e demais documentos de natureza contábil, que comprovam a execução financeira do contrato em comento.

O levantamento financeiro constante no item 3.1 da Análise ANA-DEAMA-6216/2014 (f. 77/81), demonstrou a efetiva liquidação da despesa, ficando assim demonstrada:

Valor do Contrato	R$ 85.296,62
Valor Total Empenhado	R$ 85.296,62
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	R$ 85.296,62
Total dos Comprovantes de Pagamentos	R$ 85.296,62
Saldo Contratual Físico	R$ 0,00
Saldo Contratual Financeiro	R$ 0,00

Assim, após apreciar os documentos acostados aos autos, observa-se que os atos praticados quanto à execução contratual estão em conformidade com a Lei Federal 8.666/93 e alterações bem como, de acordo com os artigos 62 a 65 da Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 34/2010 (vigente à época) c/c o inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Acrescente-se ainda que, conforme levantado pela inspeção in loco (ANC-DEAMA-6216/2014 – f. 77/81), realizada pela Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, a obra objeto do contrato foi executada dentro das normas técnicas, encontra-se concluída em sua totalidade, conforme registro fotográfico constantes nas f. 79/80 na análise acima citada.

Portanto, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pela Lei Federal nº 8.666/93, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e Instrução Normativa nº 34/2010 (vigente à época), merecendo receber a chancela deste Colendo Plenário.

Diante do acima exposto, e com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 20 e 21, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 13, I, II "a" da Resolução Normativa nº 76, de 2013, VOTO:

1 – nos termos do artigo 59, I, 2ª parte, da Lei Complementar nº 160, de 2012, c.c. os arts. 120 III "a, "b" e "c", da Resolução Normativa TCE/MS Nº 76 de 2013, pela regularidade da Execução Financeira do Contrato de Obras nº 155/2011 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a empresa Moreno & Arrais Ltda., em face da legalidade, legitimidade e economicidade dos respectivos atos, conforme documentação constante dos autos e consoante os fatos e fundamentos integrantes

deste voto;

2 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 94 do Regimento Interno TC/MS.

É como VOTO.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a regularidade da execução financeira do Contrato de Obra 155/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caarapó e a Empresa Moreno & Arrais Ltda., com fulcro no artigo 120, III, da Resolução Normativa nº 76/, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Campo Grande, 02 de setembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator